



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.905/DF – AUTOS ELETRÔNICOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : M.F.S.

ADVOGADO(A/S): LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 1445 - 62910/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

Trata-se de petição formulada pelos advogados *Luis Gustavo Delgado Barros, Igor Arthur Rayzel e Fabricio Martins Chaves Lucas*, autuada inicialmente como ação de *habeas corpus*, em favor de **MARCIA FÉLIX SCHARF**, visando à revogação de prisão preventiva ou conversão em medidas cautelares diversas.

Segundo o alegado, a representada encontra-se presa em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ n. 4.879, que tramita sob sigilo. Os defensores alegam a inexistência de risco gerado pela liberdade da requerente – cuja prisão, a seu ver, foi decretada com base em conjecturas e argumentos genéricos, sem indicação dos pressupostos fáticos.

Além disso, sustenta seu pleito na tese da ausência de proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, diante das circunstâncias pessoais favoráveis. Também defende a suficiência das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

medidas cautelares diversas da prisão para o caso em apreço.

O feito foi inicialmente autuado como Habeas Corpus n. 224168/DF. Por decisão exarada em 19/1/2023, a Min. Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, não conheceu do *writ*, nos termos do RISTF, art. 55, XVIII, sob o fundamento de inadmissibilidade de impetração de *habeas corpus* ao Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte.

Determinou-se, no entanto, a reautuação dos autos na classe "Petição", com redistribuição ao Min. Alexandre de Moraes, Relator do INQ 4.879/DF. Abriu-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

Pondere-se, inicialmente, que, muito embora não seja admitida a impetração de *habeas corpus* na hipótese vertente, há notícia de prisão determinada e mantida por força de decisão judicial, em desfavor da requerente.

Posto esse quadro, é indispensável que se reconheça a possibilidade de reação defensiva por parte de **MARCIA FÉLIX SCHARF**, razão pela qual o presente feito deve ser processado e apreciado como requerimento de **concessão de liberdade provisória** – com distribuição por dependência ao auto de prisão em flagrante correlato, procedimento no qual deve constar a decisão de conversão do flagrante em preventiva, e determinação de juntada aos autos pertinentes.

De acordo com o alegado defensivamente, **MARCIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FÉLIX SCHARF foi presa em flagrante, enquanto permanecia acampada nas imediações de unidade militar situada em Brasília/DF.

Conforme amplamente noticiado por veículos de imprensa, em cumprimento à ordem proveniente do Supremo Tribunal Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal conduziu mais de mil pessoas que se encontravam acampadas nas cercanias do quartel-general do Exército Brasileiro, em Brasília, à presença da autoridade policial federal, para lavratura dos respectivos autos de prisão em flagrante.

Dias após, o sítio oficial do Supremo Tribunal Federal noticiou a conversão de 942 (novecentas e quarenta duas) prisões em flagrante em prisões preventivas¹. Destes autos, não é possível extrair a exata situação processual da requerente – se foi posta em liberdade ou se teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, mas tal informação consta do sítio do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o nome de **MARCIA FÉLIX SCHARF** consta de lista de presos preventivamente.

De todo modo, qualquer pessoa privada de liberdade tem direito de reagir defensivamente à investida estatal que lhe restringe o *status libertatis*.

Para tanto, é **indispensável que o imputado conheça formalmente sua situação processual**, com acesso aos autos que lhe dizem e à decisão que decretou sua prisão, de modo a ter aptidão para formular os pleitos processuais adequados ao seu caso. É nesse sentido que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece

¹<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

expressamente o direito do preso à "informação" e o direito de reação processual, por meio de "recurso" - em sentido lato - ao Poder Judiciário, o que se mostra em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Veja-se a redação do art. 9º, 2 e 4, do referido diploma internacional:

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, **deverá ser informada das razões da prisão e notificada**, sem demora, das **acusações** formuladas contra ela.

[...]

4. Qualquer pessoa que seja **privada de sua liberdade** por prisão ou encarceramento **terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento** e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

Pondera-se que, ao se referir ao direito de informação do preso sobre o teor das "**acusações**" contra ele formuladas, o Pacto Internacional Sobre Civis e Políticos adota uma **acepção ampla do termo**, para alcançar não apenas os casos em que houve efetiva propositura de ação penal, mas todas as situações concretas de restrição ou ameaça a direitos de liberdade na persecução penal. A propósito, são justamente os casos de prisão sem acusação aqueles em que há margem superior de perpetuação da segregação cautelar de forma ofensiva a direitos fundamentais, motivo porque não faria sentido emprestar conotação restritiva ao termo acusação.

À luz desse raciocínio, também se tem interpretado extensivamente o termo "acusados" no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de maneira a alcançar, na persecução penal, aqueles indivíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que sofrem medidas constritivas em etapa pré-processual.

Naturalmente, tal interpretação há de ser temperada no curso de inquérito, visto se tratar de procedimento incompatível com o exercício dialético do contraditório. Por outro lado, não se pode, em Estados Democráticos, negar espaço de reação defensiva a quem se encontra **preso** por força da autoridade estatal – judicial ou administrativa. Veja-se:

[...] no inquérito policial, procedimento administrativo com fins judiciais, não há possibilidade de se estabelecer contraditório, **mas sim exercício do direito de defesa**. [...].

Se, de fato, não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, [...] não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque se trata de oposição ou resistência à imputação informal pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão.

No mais, é de se reconhecer que **já há acusação, em sentido amplo, entendida como afirmação ou atribuição de ato ou fato a pessoa autora, coatora ou partícipe, em diversos atos do inquérito policial, como na prisão em flagrante delito;** na nota de culpa; no boletim de ocorrência de autoria conhecida; no requerimento, requisição e na portaria de instauração do inquérito policial; ou, ainda, no indiciamento realizado pela autoridade policial¹⁵, [...] Saliente-se que o próprio Código de Processo Penal, ao cuidar da prisão em flagrante delito, estatui, no artigo 304, que a autoridade policial procederá “ao **interrogatório do acusado** sobre a imputação que lhe é feita” (GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. Defesa no Inquérito Policial. RDJP, Brasília, Ano 2, N.º 4, p. 59-83, jul-dez, 2018).

Nesse diapasão, em se tratando de indivíduo preso, deve ser reconhecido em seu favor o direito de pleitear ao Poder Judiciário a restituição de sua liberdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Há de se pontuar, no entanto, que não é possível ao imputado o exercício de reação defensiva se não lhe forem assegurados os meios necessários ao conhecimento de sua situação processual. Sob essa ótica, o “direito à informação” e o direito de ter “ciência da acusação” são pressupostos ao exercício do direito de defesa. Não por outro motivo, a Constituição da República associa a ampla defesa à garantia dos “meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).

É essa a lógica subjacente à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”

Doutrinariamente, tem-se recomendado que a Súmula favoreça “todo aquele que passar a ostentar a posição de imputado, não apenas aqueles que foram formalmente indiciados pela autoridade policial”² ou acusados pelo titular da ação penal.

Como pondera **ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, verifica-se a “imputação” quando se atribui, “mesmo de forma ainda não definida, um fato a determinada pessoa”³. Ao ser considerado “imputado”, o indivíduo passa a gozar de um novo feixe de direitos de reação defensiva dentre os quais o de informação probatória.

Assim, há atos materiais na condução da investigação que se prestam a assim qualificar o indivíduo – como o requerimento ou a

2 PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração Premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 302.

3 FERNANDES, Antonio Scarance. **Reação Defensiva à Imputação**. 4ª Ed. São Paulo: RT, p. 155.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

representação policial pela aplicação de medidas cautelares pessoais ou patrimoniais⁴, o chamamento para negociações de acordos de colaboração premiada, a intimação para prestar esclarecimentos sobre condutas criminosas atribuídas ao próprio depoente⁵ etc.

É o caso dos autos, em que o indivíduo preso em flagrante se vê impossibilitado de pleitear a concessão de liberdade de forma racionalmente dirigida, por não ter acesso às peças processuais que lhe dizem respeito. É assim que se vê o interessado forçado a peticionar nos autos do INQ 4879, de objeto estranho ao que diz respeito a sua prisão em flagrante e à respectiva conversão em preventiva.

Nada obstante, registre-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já requereu a concessão de liberdade provisória a **MARCIA FÉLIX SCHARF**, na denúncia oferecida em 27 de janeiro do corrente ano com base nos elementos investigativos levantados nos autos de prisão em flagrante nº 2023.0001332-SR/PF/DF.

Na aludida peça acusatória, o *Parquet* requereu a concessão de liberdade provisória, e a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto verificou justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único, e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. Assim, o somatório das penas máximas resulta em reprimenda inferior ao exigido pelo artigo

4 FERNANDES, Antonio Scarance. **Reação Defensiva...** p. 103; PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração Premiada...** p. 257.

5 Art. 58, 1, a, CPP Português, cuja ratio se aplica ao direito brasileiro, pontuando que constitui o depoente como arguido o fato de, “**pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime** [...] prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

313, I, do Código de Processo Penal, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Diante do exposto, sem prejuízo da imediata concessão da liberdade provisória requerida na mencionada denúncia, para que sejam remediados os vícios processuais verificados *in casu*, a **Procuradoria-Geral da República** requer:

- a) Seja determinado à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que localize e identifique os autos referentes à **prisão em flagrante** de **MARCIA FÉLIX SCHARF**, bem como de sua **audiência de custódia** e os **autos nos quais foi decretada sua prisão preventiva ou eventualmente concedida sua liberdade provisória**, certificando-se o necessário;
- b) Que se determine a juntada da presente petição aos autos correlatos, nos quais estejam acostados os documentos e decisões que fundamentam a prisão cautelar, para que o pedido seja apreciado como requerimento de concessão de liberdade provisória;
- c) Que, feita a regularização procedimental, abra-se nova vista à **Procuradoria-Geral da República** para manifestação acerca do mérito da petição apresentada pela defesa de **MARCIA FÉLIX SCHARF**;
- d) Sem prejuízo do que consta dos itens anteriores, que se conceda imediata vista dos documentos que digam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

respeito à defesa de **MARCIA FÉLIX SCHARF** e que
não versem sobre diligências em curso aos seus
defensores constituídos.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

Impressão: 011.027.5022854496591/PROSPERERENNA/0EHA
Em: 30/08/2023 - 09:59:38